



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10916.720045/2013-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.471 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ
Recorrente PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/01/2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, e que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 64 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese, que a multa aplicada seria insubsistente pois o evento autuado teria ocorrido anteriormente a 01/04/09, data em que a observância dos prazos para prestar as informações teria se tornado obrigatória, conforme alteração introduzida pela IN 899/2008. Invocou, assim, a necessidade de se respeitar o princípio da anterioridade, da legalidade, e de se interpretar a legislação tributária de forma estrita, literal e favorável ao contribuinte, citando os artigos 111, III, e 112 do CTN. Citou decisões administrativas.

Requeru, ao fim, que não seja aplicada a multa pretendida, e que seja adequado o valor do auto de infração para afastar-se as sanções aplicadas em excesso. Juntou os documentos de fls. 44/57, quais sejam, documentos de constituição e de representação da empresa.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 62/67) consignou, inicialmente, deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 12/03/18 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 73 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 11/04/18 (vide Extrato do processo à fl. 89), Recurso Voluntário (fls. 76/85).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos de sua impugnação, no sentido de que a multa aplicada seria insubsistente pois o evento autuado teria ocorrido anteriormente a 01/04/09, data em que a observância dos prazos para prestar as informações teria se tornado obrigatória, conforme alteração introduzida pela IN 899/2008. Reafirmou, também, a necessidade de se respeitar o princípio da anterioridade, da legalidade, e de se interpretar a legislação tributária de forma estrita, literal e favorável ao contribuinte, citando os artigos 111, III, e 112 do CTN. Citou decisões administrativas.

O contribuinte requereu, ao fim, o reconhecimento da inaplicabilidade da pena ao caso e o afastamento da multa aplicada. Juntou procuração às fls. 86/88.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

De início, é importante tratar de tema preliminar essencial à solução da presente contenda. Ao analisar o presente caso, foi possível constatar que o acórdão recorrido se apresenta nulo, visto que não traz em seu conteúdo elementos necessários à motivação do julgamento proferido.

Consoante acima narrado, o contribuinte apresentou impugnação no presente caso, por meio da qual argumentou, em síntese, que a multa aplicada seria insubsistente pois o evento autuado teria ocorrido anteriormente a 01/04/09, data em que a observância dos prazos para prestar as informações teria se tornado obrigatória, conforme alteração introduzida pela IN 899/2008. Invocou, assim, a necessidade de se respeitar o princípio da anterioridade, da legalidade, e de se interpretar a legislação tributária de forma estrita, literal e favorável ao contribuinte, citando os artigos 111, III, e 112 do CTN.

O acórdão recorrido, por seu turno, relata da seguinte forma o conteúdo da impugnação apresentada:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação

norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Como se vê, há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido assim consignou: (i) que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo; (ii) afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto; (iii) afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Sendo assim, não restam dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, ao passo que deixou de tratar de fundamentos que constaram da defesa apresentada pelo contribuinte, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Mencione-se, por exemplo, que o acórdão recorrido não tratou sobre os fundamentos relacionados à IN 899/2008, ou mesmo aos artigos 111, III, e 112 do CTN.

É importante destacar que não se está aqui antecipando qualquer juízo de valor acerca da procedência ou não quanto a este argumento apresentado pelo contribuinte, mas apenas destacando que a decisão recorrida não analisou fundamentos constantes da impugnação apresentada, tornando-a nula de pleno direito, por cerceamento de direito de defesa do contribuinte.

Ou seja, verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Isso porque, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso.

Em razão da decretação da nulidade do acórdão recorrido, resta prejudicada a análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de decretar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados os argumentos e documentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões